



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.569 - RO (2014/0304040-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : EMERSON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : EMERSON DA SILVA MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ALESSANDRO MARTINS LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA SEM APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O impetrante busca a anulação da sentença condenatória, sob o argumento de que o réu foi condenado sem apresentação das alegações finais.
3. O juiz sentenciante indeferiu do pedido da defesa, de dilação do prazo, por mais 5 (cinco) dias, para apresentação dos memoriais, em face da dificuldade de envio de peça volumosa via fax.
4. A prolação da sentença condenatória sem que fosse oportunizada a apresentação de argumentações finais pela defesa é causa de nulidade por afronta à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de anular a sentença, abrindo prazo para que a defesa apresente as alegações finais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presente na Tribuna: Dr. Emerson da Silva Marques (p/ Pacte)
Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.569 - RO (2014/0304040-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **EMERSON DA SILVA MARQUES**
ADVOGADO : **EMERSON DA SILVA MARQUES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
PACIENTE : **ALESSANDRO MARTINS LIMA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ALESSANDRO MARTINS LIMA** contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, nos autos da Apelação Criminal n. 103.014.2007.002188-5, negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

"Tráfico. Preliminares. Cerceamento de defesa. Apresentação de alegações finais. Intempestividade. Perdimento dos bens apreendidos. Depoimento policial. Leitura do flagrante. Ofensa ao art. 204 do CPP. Nulidade. Conjunto probatório. Harmonia. Condenação.

Inadmissível a defesa alegar cerceamento de defesa, quando, devidamente intimada para o oferecimento das alegações finais, não atendeu ao chamado judicial tempestivamente.

Decreta-se o perdimento dos bens utilizados na prática do ilícito, se presente o nexo de causalidade.

O CPP, em seu art. 204, considera nulo apenas o depoimento prestado pela testemunha com consulta a escritos e anotações, logo, a leitura do flagrante pelo policial antes de prestar depoimento não torna imprestável o processo, pois é permitido, inclusive, ao juiz ler o inquérito para a testemunha para depois indagá-la sobre os fatos.

Se o conjunto probatório é firme em indicar os acusados como autores do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, a condenação deve ser mantida."

O impetrante busca a anulação do acórdão e da sentença condenatória para que sejam apreciados os memoriais apresentados pela defesa e recusados pelo juiz. Pede, alternativamente, o reconhecimento de ilegalidade na dosimetria da pena, sob o argumento de que a exasperação da pena-base se deu utilizando-se conceitos inerentes ao próprio tipo penal. Requer, ainda, a aplicação da atenuante da confissão.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer Ministerial pela concessão da ordem, para anular o processo desde a sentença penal condenatória, abrindo prazo para a defesa apresentar alegações finais.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.569 - RO (2014/0304040-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : EMERSON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : EMERSON DA SILVA MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ALESSANDRO MARTINS LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA SEM APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O impetrante busca a anulação da sentença condenatória, sob o argumento de que o réu foi condenado sem apresentação das alegações finais.
3. O juiz sentenciante indeferiu do pedido da defesa, de dilação do prazo, por mais 5 (cinco) dias, para apresentação dos memoriais, em face da dificuldade de envio de peça volumosa via fax.
4. A prolação da sentença condenatória sem que fosse oportunizada a apresentação de argumentações finais pela defesa é causa de nulidade por afronta à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de anular a sentença, abrindo prazo para que a defesa apresente as alegações finais.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O impetrante pretende o reconhecimento da nulidade da sentença, sob o argumento de que o réu foi condenado sem apresentação de memoriais pela defesa. Destaca que, em face da dificuldade de envio de peça volumosa via fax, requereu a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, mas o pedido foi indeferido pelo juiz sentenciante nos seguintes termos:

"A defesa de Michel dos Santos Parada, Ibiran dos Santos Silva e Alessandro Martins Lima foi intimada para apresentar alegações finais (fl. 424), no entanto, requereu prorrogação do prazo (fl. 433), o que foi indeferido em razão de não haver previsão para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

De plano faço uma ressalva para dizer que a falta de alegações finais não acarreta nulidade. Esta só ocorre em face da falta de concessão do prazo para o seu oferecimento, nos termos do art. 564,II e, do CPP (RHC 53.530, DJU 22.8.75, p.5901; no mesmo sentido:RTJ 52/462 e 54/348; RT 419/424 e 520/356)."

O Tribunal de Origem ao analisar o apelo da defesa, nesse ponto, assentiu com o posicionamento do Juiz sentenciante, transcrevo:

"Inadmissível a defesa alegar cerceamento de defesa, quando, devidamente intimada para o oferecimento das alegações finais, não atendeu ao chamado judicial tempestivamente."

A apresentação de alegações finais é essencial à defesa, e o indeferimento da dilação do prazo requerido para sua apresentação, com a prolação da sentença condenatória, é causa de nulidade da sentença, por afronta à ampla defesa e ao contraditório.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, transcrevo:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A todo adolescente será garantida a defesa técnica por um advogado.

2. É nula a sentença proferida sem as alegações finais da defesa por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido para, de ofício, anular a sentença e determinar que, antes de proferido novo julgamento, sejam juntadas aos autos as alegações finais da defesa."

(HC 312.262/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 6/4/2015.)

"ESTUPRO (ARTIGO 213, COMBINADO COM O ARTIGO 224, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL). INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO EM OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA SEM A ANTERIOR INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA NOMEAR OUTRO CAUSÍDICO DE SUA CONFIANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Em respeito às garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, esta Corte Superior de Justiça tem decidido que, verificada a inércia do profissional constituído, configura cerceamento de defesa a nomeação direta de defensor dativo sem que antes seja dada oportunidade ao acusado constituir novo advogado de sua confiança.

2. No caso dos autos, depreende-se que, embora devidamente intimado, o advogado constituído pelo paciente ficou inerte, deixando fluir in albis o prazo para o oferecimento das alegações finais, tendo o magistrado singular encaminhado os autos diretamente à Defensoria Pública sem oportunizar ao acusado o direito de nomear outro patrono, o que caracteriza cerceamento de defesa.

3. Tendo em vista que o paciente permaneceu em liberdade durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trâmite da instrução processual, é imperiosa a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, diante da notícia de que a sua prisão decorre do trânsito em julgado da condenação ora anulada.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a Ação Penal n. 010.05.109546-0 desde a fase de alegações finais, determinando-se que o Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Boa Vista/RR intime o paciente para que indique advogado de sua confiança para patrociná-lo no feito, sob pena de, não o fazendo, lhe ser nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso."

(HC 291.118/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 14/8/2014.)

Verifica-se no caso, flagrante ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *habeas corpus*.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Concedo a ordem de ofício, a fim de anular a sentença proferida na Ação Penal n 014.2007.002188-5, abrindo prazo para que a defesa apresente as alegações finais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0304040-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 309.569 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01420070021885 10001420070021885 10301420070021885 1420070021885

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	: EMERSON DA SILVA MARQUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: ALESSANDRO MARTINS LIMA
CORRÉU	: MICHEL DOS SANTOS PARADA
CORRÉU	: IBIRAN DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: JOSÉ VALMOR GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. EMERSON DA SILVA MARQUES (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.